



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 013/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei Complementar 003/2025

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2025. PARCELAMENTO SOLO. USO SOLO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADES.

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 003/2025.

O Projeto de autoria Legislativa, acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 220 de 05 de setembro de 2023 (Parcelamento e Uso do Solo Urbano), o qual, adiciona a obrigação de os próximos loteamentos, entregarem ao poder executivo municipal, unidades habitacionais a serem direcionadas aos agentes de segurança pública de Canarana – MT. A propositura conta com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica acrescentado o Inciso IV no § 1º do Artigo 11 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 – (...)

§ 1º - (...)

IV – O loteador obriga-se a construir unidades habitacionais para uso de agentes da segurança pública no percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento) dos lotes, calculados em referenciais de aproximação, para mais ou para menos, cuja área total dos imóveis será inclusa no cômputo da área institucional mencionado no inciso I do caput desse artigo, sendo que cada unidade habitacional deverá ter área mínima de 50 m² (cinquenta metros quadrados) e que o projeto de construção/uso dessas unidades habitacionais deverá ser regulamentado pelo poder executivo municipal e seguido na íntegra.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER

Primeiramente, quanto a votação e tramitação, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes e Comissão de Segurança Pública, da Pessoa Idosa e de Defesa dos Direitos da Mulher.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:

Art. 233. Será objeto de lei complementar:

[...]

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

Sobre o tema, cabe destacar que a Constituição Federal atribui aos municípios, além da autonomia política e financeira, a autonomia para organizar o respectivo serviço público, como se verifica:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica de Canarana traz, quanto à competência de iniciativa, ser concorrente, pois a câmara municipal também poderá legislar sobre a presente matéria, senão vejamos:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Outrossim, a atividade de parcelamento do solo urbano é regulada, em todo o território nacional, pela Lei Nacional n.º 6766/79. Todavia, como já mencionado acima, cada município tem a competência legislativa suplementar de instituir requisitos relativos às particularidades locais, respeitada a norma federal de regência.

O município, portanto, tem competência para impor requisitos necessários ao deferimento de projetos de parcelamento do solo estabelecidos em seus limites.

À luz do que fora exposto, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2025.

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres Edis que integram esta Casa de Leis.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 13 de março de 2025

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B